

Projeto de Lei n.º 600/XIII/2

**Clarifica e reforça a defesa dos direitos dos trabalhadores em caso de
transmissão de empresa ou estabelecimento**

(Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português)

– Nota Crítica da CIP –

Nota prévia

O Projeto de Lei em epígrafe visa proceder à **13.ª alteração ao Código do Trabalho**, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O Código do Trabalho, desde a sua aprovação, em 2009, já sofreu **12 alterações** ao seu regime.

Verifica-se, assim, que o referido Código foi objeto de mais de **1 alteração por ano**.

A CIP, não obstante entender que os regimes jurídicos devem acompanhar a evolução das múltiplas dimensões da sociedade, considera que mudança constante dos regimes não confere ou permite a devida estabilidade dos “sistemas”, circunstância que condiciona o efeito útil dos mesmos.

I – Em geral

1.

O Projeto de Lei em referência (doravante PL) visa, em geral, modificar o regime relativo à transmissão de empresa ou estabelecimento, constante do Código do Trabalho em vigor (doravante CT), passando a prever que este processo fique dependente de parecer vinculativo do ministério responsável pela área laboral, antecedido de um processo de negociação obrigatória com os representantes dos trabalhadores, procedendo, para o efeito, à alteração dos artigos 285.º e 286.º do CT e introduzindo, neste mesmo Código, um novo artigo 286º-A.

De acordo com o que se expressa na “Exposição de Motivos” do PL em análise, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (doravante PCP) suporta a apresentação do PL em referência no caso recentemente mediatizado da ALTICE.

E, a partir desse caso, com base em meras conjeturas alicerçadas em supostos factos longe de serem provados, formula uma série de alegações, de entre as quais se podem salientar as seguintes:

- *“A atual fase de liquidação da PT, agora sobre controlo da multinacional ALTICE, é dirigida diretamente contra os seus trabalhadores. A Altice tem vindo a desencadear desde há vários meses uma gigantesca operação de chantagem, repressão e assédio sobre os trabalhadores da PT.”;*
- *“Para maximizar lucros, decidiu despedir milhares de trabalhadores, libertando-se assim de compromissos assumidos aquando da compra da PT. (...) Este processo de repressão e assédio acelerou-se com a fraude em curso, que assenta na utilização abusiva das regras da transmissão de estabelecimento.”;*
- *“A Altice está a montar múltiplas operações fraudulentas para se desresponsabilizar de trabalhadores para prestadores de serviços. Para evitar a nódoa de um despedimento coletivo de centenas de trabalhadores – que mancha sempre a imagem de uma multinacional – recorre a esta fraude de transmissão de estabelecimento.”.*

Conclui, ainda, o PCP, dizendo que **“A lei e a Constituição não permitem que a Altice faça o que está a fazer, mas não basta aplicar multas que são automaticamente transformadas em custo de contabilidade. Inclusivamente com o atual Código do Trabalho, e independentemente da sua alteração, a Altice pode e deve ser travada por não se tratar de uma verdadeira transmissão de estabelecimento.”** (sublinhado nosso).

Ora, se a Lei e a Constituição não permitem à Altice fazer o que está a fazer e não se tratando de uma verdadeira transmissão de estabelecimento, cumpre, desde logo, questionar qual a verdadeira motivação que justifica o PL em análise.

É que, como adiante se verá, o PL em apreço encerra limitações inaceitáveis – bloqueios fatais – ao “Direito à livre iniciativa privada” e ao “Direito de propriedade privada”, mormente na parte que respeita à transmissão deste direito, que se encontram constitucionalmente garantidos nos artigos 61º e 62º da Lei Fundamental.

2.

Não deixamos, porém, de acompanhar o PCP, quando considera que o quadro legal vigente em matéria de transmissão de empresa e estabelecimento resultou da transposição das Diretivas 77/187/CEE, de 14 de fevereiro, e 98/50/CE do Conselho, de 29 de junho.

Acrescentamos, no entanto, que tais Diretivas foram revogadas, sendo a aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, atualmente regulada pela Diretiva nº 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março (cfr. alínea I) do artigo 2º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do CT).

O mencionado quadro legal destina-se a estabelecer uma harmonização, ao nível da União Europeia (doravante UE), do patamar mínimo de direitos dos trabalhadores envolvidos em processos de fusões e aquisições de empresas, mormente em matéria de proteção das condições de trabalho e direitos dos trabalhadores envolvidos nesses processos, bem como no âmbito da informação e consulta.

Não deixa, porém, de assegurar a liberdade do comércio jurídico relativamente aos negócios da empresa ou parte dela, no respeito pelos princípios, comunitário e constitucional, da livre iniciativa privada e do poder de organização empresarial.

A transposição das mencionadas Diretivas para o Ordenamento Jurídico *Jus Laboral* interno absorveu, ao longo dos tempos, todos aqueles vetores e os problemas suscitados ao nível interno têm sido dirimidos, até ao presente momento, pelas vias normais, inclusive as judiciais.

O PCP, por seu turno, não alega qualquer deficiência legislativa, porquanto assume que, o que na realidade se verifica, consiste na *“utilização fraudulenta do mecanismo da transmissão da empresa e do estabelecimento – e bem assim da lei (...)”*.

Ora, se se trata de uma utilização fraudulenta do instrumento, tal utilização deve ser, tão-só e apenas, fiscalizada de forma eficaz.

3.

Como anteriormente se disse, o PL em apreço encerra limitações inaceitáveis ao “Direito à livre iniciativa privada” e ao “Direito de propriedade privada”, consagrados nos artigos 61º e 62º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

Ao projetar que “a transmissão de empresa ou estabelecimento deve depender de parecer vinculativo do ministério responsável pela área laboral”, o PL atenta gravemente contra o n.º 1 do artigo 61º da CRP, no qual se reconhece que “A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.”.

Mas atenta, igualmente, contra o n.º 1 do artigo 62º da CRP, onde se estipula que “A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.” (sublinhado nosso).

A imposição, por via legislativa, de um tal parecer vinculativo, condicionaria toda a liberdade de organização, gestão e transmissão da propriedade privada, para além de colocar em causa o comércio jurídico e, sobretudo, a viabilidade das empresas e dos postos de trabalho que se lhe encontram associados.

Não se trata, como pretende fazer crer o PCP, de uma mera “clarificação legal”, mas, isso sim, da criação de uma verdadeira autorização administrativa que condicionaria o exercício de direitos constitucionalmente garantidos.

4.

Através do PL em apreço, o PCP projeta criar o direito de oposição do trabalhador à “transmissão da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento” (cf. n.º 9 do artigo 285º do CT, na redação proposta pelo artigo 2º do PL).

As consequências do exercício de tal oposição não são, contudo, totalmente claras, mas parece poderem reduzir-se a uma de duas: ou o trabalhador mantém-se vinculado ao transmitente; ou pode resolver o contrato, com justa causa, na sequência da transmissão, aplicando-se à resolução do contrato o disposto nos artigos 394.º e seguintes.

Relativamente à primeira das mencionadas consequências, verifica-se que a manutenção do vínculo laboral, ao transe, sem ter em conta a especificidade do caso ou as circunstâncias que o rodeiam, poderá ter resultados de tal modo calamitosos que podem colocar em risco a sobrevivência do transmitente e, conseqüentemente, o posto de trabalho do trabalhador que se opôs à transmissão. Só que, neste último caso, o trabalhador apenas terá direito à compensação prevista no artigo 366º do CT.

Isto tem alguma lógica ? Parece-nos que não.

Será admissível, com um mínimo de racionalidade, que um trabalhador, pura e simplesmente, possa bloquear um negócio ou ficar sozinho, sem ter nada que fazer, na esfera do transmitente?

Ou os Autores do PL se refugiaram nesta nebulosa precisamente pela enormidade a que poderiam ficar reconduzidos ?

5.

Por último, como adiante se verá, o PL cria as maiores incerteza e insegurança jurídicas ao socorrer-se de conceitos vagos e indeterminados que em nada contribuem para as necessidades de clareza numa matéria fundamental à fluidez do comércio jurídico.

Perante este enquadramento, a CIP formula um juízo globalmente muito negativo, mesmo de frontal rejeição, de todo o PL em apreço, através do qual se atenta gravemente contra a propriedade privada, o comércio jurídico, a liberdade de circulação de pessoas e bens e a competitividade do nosso tecido produtivo.

Sem prejuízo do que assim fica dito em sede de apreciação geral do PL em apreço, e nalguns casos em complemento e aprofundamento da apreciação crítica já feita a algumas soluções constantes do mesmo, procede-se, seguidamente, a uma análise do Projeto na especialidade.

II – Em especial

- **Artigo 285º (Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento), na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.ºs 2 e 3 (novos)

A projetada inserção dos dois dispositivos em referência suscita mais dúvidas do que certezas numa matéria onde a clareza jurídica é fundamental.

Desde logo, como compatibilizar tais normativos com o disposto no artigo 498º do CT ?

O objetivo será, só e tão só, a potenciação da pluralidade de regimes diversificados concomitantemente aplicáveis na empresa e, assim, impedir uma gestão reacional e equilibrada.

n.º 4 (novo)

Como se disse, na parte Em geral da presente nota crítica, ao projetar que *“a transmissão de empresa ou estabelecimento deve depender de parecer vinculativo do ministério responsável pela área laboral”*, o PL atenta gravemente contra o n.º 1 do artigo 61º da CRP, no qual se reconhece que *“A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.”*.

Mas atenta, igualmente, contra o n.º 1 do artigo 62º da CRP, onde se estipula que *“A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.”* (sublinhado nosso).

A imposição, por via legislativa, de um tal parecer vinculativo, condicionaria toda a liberdade de organização, gestão e transmissão da propriedade privada, para além de colocar em causa o comércio jurídico e, sobretudo, a viabilidade das empresas e dos postos de trabalho que se lhe encontram associados.

n.º 8 (novo)

Intenta-se redefinir, através do dispositivo em referência, o conceito de “*unidade económica*”, como “*o conjunto de meios organizados e suficientes, aptos a prosseguir a atividade económica em causa, prestando bens e serviços e mantendo a sua identidade de forma durável, devendo assegurar-se, designadamente, a verificação dos seguintes critérios:*

- a) O tipo de empresa ou estabelecimento;*
- b) A transferência de bens corpóreos;*
- c) Continuidade da atividade exercida;*
- d) Assunção dos trabalhadores pelo transmissário; e*
- e) Estabilidade da estrutura organizativa da empresa.”.*

Tal como a definição em vigor – cfr. n.º 5 do artigo 285º do CT –, que tem sido objeto de amplo tratamento doutrinal e jurisprudencial, também a redação proposta no dispositivo em apreço se presta a interpretações muito pouco unívocas relativamente ao conceito de “*unidade económica*”.

Desde logo, ao subtrair do conceito em vigor que a atividade económica da unidade possa ser principal ou acessória, de fora ficam, por exemplo, todos os departamentos que não produzem bens ou prestam serviços de forma autónoma – pense-se, p. ex., num departamento jurídico ou num departamento de contabilidade.

Impedir que tais tipos de unidades sejam objeto de transferência – sendo que hoje são perfeitamente transmissíveis – condená-las-á, não raro, à extinção, com a cessação de todos os postos de trabalho aí envolvidos.

Relativamente aos critérios projetados, a confusão parece ser total.

Desde logo, não se compreende se os mesmos são de aplicação cumulativa ou alternativa.

Em segundo lugar, os critérios, da forma como se encontram formulados, têm aplicação, tão-só e apenas, às empresas, deixando de fora outro tipo de organizações que contêm “*unidades económicas*” (p. ex: associações, fundações, etc.).

n.º 9 (novo)

De acordo com o projeto de dispositivo em referência, projeta-se criar legislativamente o direito de oposição do trabalhador à *“transmissão da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento”*.

As consequências do exercício de tal oposição não são, contudo, totalmente claras, mas parece poderem reduzir-se a uma de duas: ou o trabalhador mantém-se vinculado ao transmitente; ou pode resolver o contrato, com justa causa, na sequência da transmissão, aplicando-se à resolução do contrato o disposto nos artigos 394.º e seguintes.

Relativamente à primeira das mencionadas consequências, verifica-se que a manutenção do vínculo laboral, ao transe, sem ter em conta a especificidade do caso ou as circunstâncias que o rodeiam, poderá ter resultados de tal modo calamitosos que podem colocar em risco a sobrevivência do transmitente e, conseqüentemente, o posto de trabalho do trabalhador que se opôs à transmissão. Só que, neste último caso, o trabalhador apenas terá direito à compensação prevista no artigo 366º do CT.

Isto tem alguma lógica ? Parece-nos que não.

Será admissível, com um mínimo de racionalidade, que um trabalhador, pura e simplesmente, possa bloquear um negócio ou ficar sozinho, sem ter nada que fazer, na esfera do transmitente?

Ou os Autores do PL se refugiaram nesta nebulosa precisamente pela enormidade a que poderiam ficar reconduzidos ?

n.º 10 (novo)

É ininteligível o que se intenta desenhar *“com as necessárias aplicações”* do regime da cedência ocasional de trabalhador, previsto nos artigos 288º a 293 do CT, *“às transmissões de empresa ou estabelecimento entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre empregadores que tenham estruturas organizativas comuns”*.

Se o sentido for “*com as necessárias adaptações*”, sempre cumpriria explicitar quais as adaptações a realizar, porquanto as mesmas não são meridiamente perceptíveis.

É que, em semelhante cenário, tal explicitação assume contornos absolutamente essenciais.

No que diz respeito à remissão para o número anterior, reproduzem-se os comentários e reparos críticos efetuados no âmbito desse mesmo número.

n.º 11 (novo)

No dispositivo em referência intenta-se fixar uma presunção de ilicitude relativamente ao “*despedimento promovido pelo transmitente ou pelo transmissário (...) caso ocorra aquando da transmissão de empresa ou estabelecimento ou nos 2 anos posteriores*” (sublinhado nosso).

O que é, neste contexto, a “presunção de ilicitude”? Ilicitude por violação de que norma?

O Código do Trabalho em vigor só conhece a presunção de despedimentos feitos sem justa ou abusivos (p.ex.: o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental; o despedimento de trabalhador candidato a membro de qualquer dos corpos sociais de associação sindical ou que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de três anos; ou no caso de despedimento aplicado alegadamente para punir uma infracção, em certas circunstâncias).

Em suma, pelas limitações e incertezas que cria e, sobremaneira, pelos seus reflexos no ónus da prova, a norma em apreço merece frontal rejeição.

n.º 12

Projeta-se agravar o quadro sancionatório, o que é rejeitável.

- **Artigo 286º (Informação e consulta de representantes dos trabalhadores), na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.º 2

Projeta-se substituir a expressão “*pelo menos*” por “*no mínimo*”.

Não se vislumbram motivos relevantes que aconselhem ou justifiquem uma tal substituição.

n.º 5

Também aqui se projeta o agravamento do quadro sancionatório, o que é rejeitável.

- **Artigo 286º-A (Intervenção do ministério responsável pela área laboral), na redação proposta pelo artigo 3º do PL**

Através do artigo em referência, o PCP intenta consignar que “*a transmissão de empresa ou estabelecimento deve depender de parecer vinculativo do ministério responsável pela área laboral*”.

Como se referiu na parte Em geral da presente nota crítica, através de um tal normativo, o PL atenta gravemente contra o n.º 1 do artigo 61º da CRP, no qual se reconhece que “*A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.*”

Mas atenta, igualmente, contra o n.º 1 do artigo 62º da CRP, onde se estipula que “*A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.*” (sublinhado nosso).

A imposição, por via legislativa, de um tal parecer vinculativo, condicionaria toda a liberdade de organização, gestão e transmissão da propriedade privada, para além de colocar em causa o comércio jurídico e, sobretudo, a viabilidade das empresas e dos postos de trabalho que se lhe encontram associados.

Para além desse aspeto, os elementos que se solicitam para formular o pedido suscitam duas ordens de questões:

Por outro lado, se a transmissão só pode ser efetuada por necessidade (cfr., a este respeito em concreto, o teor da alínea c) do n.º 2), então podem ficar inviabilizadas todas as outras transmissões ?

Finalmente, se as relações nominais ali enunciadas, bem como outras, podem ser do conhecimento do ministério a quem o PCP intenta que seja solicitada legalmente a intervenção?

13.outubro.2017